



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006053/93-33
Recurso nº : 11.863
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.920

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - O pedido de retificação de Declaração de Rendimentos por iniciativa do próprio contribuinte, esgotado o prazo estipulado pelo Ministério da Fazenda visando alteração do valor dos bens declarados a preço de mercado em UFIR, sem revisão, somente é admissível se comprovada a ocorrência de erro de fato.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006053/93-33
Acórdão nº. : 102-43.920
Recurso nº. : 11.863
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.149.663-87, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza, CE, que negou pedido de retificação de valores consignados em sua Declaração de Rendimentos e Bens relativa ao ano-base de 1991.

O contribuinte, em junho de 1993, apresentou Declaração de Ajuste Anual Retificadora relativa ao exercício de 1992, ano calendário 1991, com a finalidade de alterar a declaração de bens, incluindo bens constantes dos itens 86/90 que na declaração original constaram indevidamente do Anexo da Atividade Rural, com omissão do valor de mercado em UFIR. (fls. 01/40).

Consta, às fls. 43/44, Representação Fiscal (que faz referência à Informação de fls. 45/46) e listando irregularidades constatadas no exame das Declarações dos exercícios de 1991, 1992, 1993 e seguintes, propõe o encaminhamento da representação ao SEFIS, para adoção das medidas cabíveis com o objetivo de apurar as irregularidades indicadas, bem como solicitar a comprovação das ações recebidas em bonificação das receitas e despesas da atividade rural e dos empréstimos junto as empresas das quais o contribuinte é sócio, referentes ao período-base de 1990 a 1994, exercícios de 1991/1995. A Representação é encaminhada para os fins propostos.

Às fls. 45/46 consta Informação Fiscal demonstrando que o contribuinte não comprovava o valor de mercado em UFIR em 31/12/91 através de "Laudo Técnico de Avaliação Pericial" elaborado na segundo exigência legal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006053/93-33

Acórdão nº. : 102-43.920

destaca, ainda, que a retificação foi pedida em julho de 1993, quando todos os bens objeto da retificação já haviam sido alienados no ano anterior, 1992.

Negado o pedido de retificação pela unidade jurisdicionante - Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, CE, em bem elaborada decisão de fls. 45/46, fundamentada nos argumentos constantes da Informação Fiscal.

Constituído o litígio, irresignado, o contribuinte, na forma da legislação vigente, reiterou seu pleito, peticionando à Delegacia de Julgamento.

Após apreciar detidamente os argumentos e documentos apresentados, a autoridade julgadora monocrática prolatou a decisão de fls. 70/75, assim ementada:

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Retificação da Declaração de Rendimentos, de Bens e de Direitos

As declarações são, até prova em contrário, consideradas verdadeiras. A alteração da Declaração de Bens e de Direitos, somente poderá ser acatada com a demonstração do erro cometido, comprovando-se o valor de mercado dos bens, mediante laudo elaborado por peritos habilitados, fundamentado com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, sem os quais, equivalem a simples declaração de valor.

Ademais, não pode ser aceita a alteração, que vise reduzir a base de cálculo de imposto, já vencido e não pago.

Enquadramento Legal: Artigo 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66 (CTN), artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.968/82, itens 1, 2, e 3, da Instrução Normativa SRF nº 12/83 e artigo 2º, da Portaria SRF nº 4.980/94, artigo 96 da Lei nº 8.383/91.

PEDIDO IMPROCEDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006053/93-33

Acórdão nº. : 102-43.920

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, estando suas Razões acostadas aos autos às fls. 79/84, em que reitera seu pleito de retificação de Declaração de bens, afirmando, ainda, não haver prejuízo para o fisco haja visto que a operação realizada não fora de venda, mas sim de entrega para integralização de capital social.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006053/93-33

Acórdão nº. : 102-43.920

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pleiteia o ora Recorrente a retificação de sua Declaração de Bens. Não tendo sido iniciado processo de lançamento de ofício e inexistindo notificação de lançamento lavrados contra o contribuinte, o pedido de retificação poderia ser apreciado e aceito, desde que acompanhado de elementos que comprovem o erro cometido.

A inicial não se apresenta instruída por qualquer documento.

Intimado a tomar ciência da Informação Fiscal, alega o contribuinte que não há prejuízo para a Fazenda Pública com a retificação de valores pretendida, sendo os bens de sua propriedade e que foram incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, na forma de integralização de capital. Visando comprovar o efetivo valor dos bens, junta Ata da Assembléia Geral de Nazaré Agro-Indústria S/A que aprovou o aumento de capital e a integralização pelo sócio Francisco de Assis Vieira Filho "com imóveis, inclusive suas benfeitorias, máquinas, veículos,... sendo sua avaliação realizada pelos peritos nomeados na Assembléia (dia 29/09/92), que foi suspensa até o dia 30/09/92 para apresentação e aprovação do laudo pericial.

O referido Laudo consiste em uma descrição dos bens, e, segundo afirmação dos Peritos, "Na apuração do justo, real e atual valor de mercado, utilizamos o Método Comparativo de Dados de Mercado."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.006053/93-33

Acórdão nº : 102-43.920

Não pode prosperar o pleito do contribuinte - ainda que se aventasse a hipótese de aceitar a avaliação elaborada para fins de integralização de capital e constante da Ata de Assembléia Geral, segundo afirmação dos próprios peritos, o valor apurado foi o "atual valor de mercado", ou seja, no momento da Assembléia - 30 de setembro de 1992, e não de 31/12/91, data pretendida para a retificação.

A análise do documento apresentado pelo contribuinte, demonstra, com muita clareza, que este "Laudo Pericial" não é um documento hábil para comprovar o preço de mercado do imóvel em 31 de dezembro de 1991.

As duas Decisões - do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, e aquela prolatada pelo Sr. Delegado de Julgamento, contém os fundamentos legais, as regras a serem seguidas 'visando a retificação de valores indicados na Declaração de Rendimentos e Bens, argumentos que são adotados no presente voto.

A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que "Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências", determina, em seu artigo 96, verbis:

"Art. 96 - No exercício financeiro de 1992, ano-calendário 1991, o contribuinte apresentará declaração de bens na qual os bens e direitos serão individualmente avaliados a valor de mercado no dia 31 de dezembro de 1991, e convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês de janeiro de 1992.

§ 1º - A diferença entre o valor de mercado referido neste artigo e o constante de declarações de exercícios anteriores será considerada rendimento isento.

§ 2º - A apresentação da declaração de bens como estes avaliados em valores de mercado não exime os declarantes de manter e apresentar elementos que permitam a identificação de seus custos de aquisição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006053/93-33

Acórdão nº : 102-43.920

§ 3º - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor informado, sempre que este não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ 4º - Todos e quaisquer bens e direitos adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 1992, serão informados, nas declarações de bens de exercícios posteriores, pelos respectivos valores em UFIR, convertidos com base no valor desta no mês de aquisição.

§ 5º - Na apuração de ganhos de capital na alienação dos bens e direitos de que trata este artigo será considerado custo de aquisição o valor em UFIR:

a) constante da declaração relativa ao exercício financeiro de 1992, relativamente aos bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1991;

b) determinado na forma do parágrafo anterior, relativamente aos bens e direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1992.

§ 6º - A conversão, em quantidade de UFIR, das aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, será realizada adotando-se o maior dentre os seguintes valores:

a) de aquisição, acrescido da correção monetária e da variação da Taxa Referencial Diária - TRD até 31 de dezembro de 1991, nos termos admitidos em lei;

b) de mercado, assim entendido o preço médio ponderado das negociações do ativo, ocorridos na última quinzena do mês de dezembro de 1991, em bolsas do País, desde que reflitam condições regulares de oferta e procura, ou o valor da quota resultante da avaliação da carteira do fundo mútuo de ações ou clube de investimento, exceto Plano de Poupança e Investimento - PAIT, em 31 de dezembro de 1991, mediante aplicação dos preços médios ponderados.

§ 7º - Excluem-se do disposto neste artigo os direitos ou créditos relativos a operações financeiras de renda fixa, que serão informados pelos valores de aquisição ou aplicação, em cruzeiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.006053/93-33

Acórdão nº. : 102-43.920

§ 8º - A isenção de que trata o § 1º não alcança:

a) os direitos ou créditos de que trata o parágrafo precedente;

b) os bens adquiridos até 31 de dezembro de 1990, não relacionados na declaração de bens relativa ao exercício de 1991.

§ 9º - Os bens adquiridos no ano-calendário de 1991 serão declarados em moeda corrente nacional, pelo valor de aquisição, e em UFIR, pelo valor de mercado em 31 de dezembro de 1991.

§ 10 - O Poder Executivo fica autorizado a baixar as instruções necessárias à aplicação deste artigo, bem como a estabelecer critério alternativo para determinação do valor de mercado de títulos e valores mobiliários, se não ocorrerem negociações nos termos do § 6º."

Com fulcro na autorização constante do parágrafo 10 acima transcrito, foram baixadas instruções contendo critérios alternativos para determinação do valor de mercado, através do Ato Declaratório nº 17, de 13 de fevereiro de 1992, que "Divulga relação contendo os valores de mercado das ações negociadas em bolsas de valores, e fixa o referido valor para o ouro, ativo financeiro."

O Ato Declaratório (Normativo) CST nº 008, de 23 de abril de 1992, disciplina forma de avaliação a ser utilizada em caso de participações societárias não cotadas em bolsa de valores.

Por outro lado, através da Portaria nº. 327, de 22/04/92, o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, determinou que no prazo facultado para retificação do valor de mercado - 31 de agosto de 1992 (estendido até 17/08/92) - não seria instaurado procedimento fiscal de ofício, tendo por objeto o valor, em UFIR, em 31 de dezembro de 1991, informado na declaração de bens.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.006053/93-33

Acórdão nº : 102-43.920

Ao preencher sua Declaração de Rendimentos, no exercício de 1992, o contribuinte, além de informar o valor dos bens em moeda corrente, deveria transformá-lo em seu equivalente em UFIR, a preço de mercado, atualizando-o quando fosse o caso.

Ao enumerar os diversos critérios que poderiam ser adotados visando a obter o preço de mercado, a norma menciona a "avaliação por três peritos ou por empresa especializada".

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


URSULA HANSEN